



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI Nº 16/2019/CSRRF-ME

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2019.

Assunto: Possibilidade de compensação disposta no art. 27 do Decreto nº 9.109/2017.

I. Dos Fatos

Este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, em observância ao contido no inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 159/2017, verificou que no dia 3 de maio de 2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o Decreto nº 46.646, de 2 de maio de 2019, que “Dispõe sobre a revisão e atualização dos valores do Regime Adicional de Serviços, PROEIS e PROESP dos servidores da Secretaria de Estado da Polícia Militar e da Secretaria de Estado da Polícia Civil”, com seguinte teor, *in verbis*:

"CONSIDERANDO:

- a necessidade de revisão dos valores do Regime de Serviço, PROEIS e PROESP, que não acontece desde 2012;

(...)

- que os recursos utilizados para tal majoração serão oriundos de fonte de recurso própria;

- que a inflação acumulada entre o período de abril de 2012 a dezembro de 2018 pelo IPCA foi de 48,0414%;

- a necessidade de valorização dos servidores da área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETA:

Art. 1º- A tabela de valores para pagamentos previstos no parágrafo 7º do artigo 3º do Decreto Estadual nº 43.538 de 03 de abril de 2012, publicado em DOERJ de 04 de abril de 2012, passa a vigorar com os seguintes valores para os integrantes da Secretaria de Estado de Polícia Militar e da Secretaria de Estado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro:

NÍVEL	Turno de 06 horas efetiva de trabalho	Turno de 08 horas efetiva de trabalho	Turno de 12 horas efetiva de trabalho
A	R\$ 277,58	R\$ 370,10	R\$ 555,16

B	R\$ 222,26	R\$ 296,08	R\$ 444,12
C	R\$ 166,55	R\$ 222,06	R\$ 333,09

Art. 2º- Os acordos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos previstos nos Decretos Estaduais nº 42.875 de 2011 alterado pelo nº 43.309 de 2011, nº 43.131 de 2011 e nº 44.041 de 2013, com objeto similar, celebrados antes da publicação do presente Decreto manterão os respectivos valores, constantes nos instrumentos de que trata o presente artigo.

Art. 3º- Os valores recebidos pelos profissionais de segurança pública no âmbito do Regime Adicional de Serviço, PROEIS, PROESP ou outro de caráter similar, passam a ser classificados como verba de caráter indenizatório.

Art. 4º- A Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, a Secretaria de Estado de Fazenda, a Secretaria de Estado da Polícia Militar e a Secretaria de Estado da Polícia Civil deverão adotar as medidas necessárias para compensar os efeitos financeiros da majoração dos valores da RAS previsto no artigo 1º e atender as exigências do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 5º - As demais Secretarias e Instituições integrantes da área de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, ficam autorizadas a promoverem a revisão dos valores previstos na tabela do artigo 1º do presente Decreto, desde que encaminhem estudos apresentando medidas necessárias para compensar os efeitos financeiros da majoração dos valores da RAS e que os mesmos sejam aprovados pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança e pela Secretaria de Estado de Fazenda.”

Considerando o teor do referido Decreto, o Conselho recebeu em 7/5/2019 da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, cópia do processo SEI/RJ nº 04.076.002014/2019, com Despacho do Sr. Subsecretário de Política Fiscal para avaliação deste Colegiado se as medidas compensatórias detalhadas nas Notas Técnicas anexas atendem às exigências da Lei Complementar nº 159/2017 e do Decreto Federal nº 9.109/2017 no tocante à compensação dos efeitos financeiros da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal em virtude da majoração das mencionadas gratificações.

Foram encaminhadas para avaliação do Conselho as Notas Técnicas nº 001/2019 oriunda da Secretaria de Estado de Polícia Civil e nº 001/2019 da Secretaria de Estado da Polícia Militar que justificaram a necessidade de majoração da gratificação denominada Regime Adicional de Serviço - RAS e apresentaram a forma de compensação.

Neste Parecer será tratado acerca da Nota Técnica oriunda da Secretaria de Estado da Polícia Civil, a seguir os principais trechos.

I.1 - Justificativas da Secretaria de Estado da Polícia Civil

A Nota Técnica nº 001/2019 da Secretaria de Estado da Polícia Civil trouxe tópico específico acerca da forma de compensação do incremento da gratificação, conforme mostrado a seguir:

"3) Regime Adicional de Serviço (RAS): Os valores atuais pagos para o Regime Adicional de Serviço - RAS são os seguintes, conforme definido no parágrafo 7º, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 43.538/2012:

Tabela 1 – Valores Vigentes do RAS (R\$)

NÍVEL	Turno de 06 Horas efetiva de trabalho	Turno de 08 Horas efetiva de trabalho	Turno de 12 Horas efetiva de trabalho
A	R\$ 187,50	R\$ 250,00	R\$ 375,00
B	R\$ 150,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00
C	R\$ 112,50	R\$ 150,00	R\$ 225,00

A proposta é alterar o parágrafo 7º, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 43.538/2012, aplicando os seguintes valores, exclusivamente, a Polícia Civil:

Tabela 2 – Proposta de Novos Valores para RAS (R\$)

NÍVEL	Turno de 06 Horas efetiva de trabalho	Turno de 08 Horas efetiva de trabalho	Turno de 12 Horas efetiva de trabalho
A	R\$ 277,58	R\$ 370,10	R\$ 555,16
B	R\$ 222,06	R\$ 296,08	R\$ 444,12
C	R\$ 166,55	R\$ 222,06	R\$ 333,09

Tabela 3 – Diferença de Valores entre Propostos e Vigentes (R\$)

NÍVEL	Turno de 06 Horas efetiva de trabalho	Turno de 08 Horas efetiva de trabalho	Turno de 12 Horas efetiva de trabalho
A	R\$ 90,08	R\$ 120,10	R\$ 180,16
B	R\$ 72,06	R\$ 96,08	R\$ 144,12
C	R\$ 54,05	R\$ 72,06	R\$ 108,09

Tabela 4 – Despesa mensal com RAS e efetivo beneficiado

Mês/Ano	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO	EFETIVO
mai/18	R\$ 2.554.853,47	R\$ 2.040.517,03	1.754
jun/18	R\$ 1.996.512,41	R\$ 1.486.993,21	1.736
jul/18	R\$ 1.988.487,50	R\$ 1.476.776,94	1.836
ago/18	R\$ 2.541.742,30	R\$ 1.990.232,56	1.946
set/18	R\$ 2.404.291,11	R\$ 1.816.285,51	2.016
out/18	R\$ 2.632.141,31	R\$ 1.995.032,14	2.159
nov/18	R\$ 2.529.186,14	R\$ 1.888.641,38	2.172
dez/18	R\$ 2.385.775,90	R\$ 1.765.111,07	2.098
jan/19	R\$ 1.926.475,00	R\$ 1.406.174,94	1.710
fev/19	R\$ 2.289.023,00	R\$ 1.695.178,86	2.042
TOTAL	R\$ 23.148.488,14	R\$ 17.560.943,64	19.469

A partir do final do ano de 2016, devido à crise fiscal, financeira e orçamentária do Estado do Rio de Janeiro, o RAS ficou suspenso, retornando no mês de maio/2018.

4) Compensação do Aumento do Valor do RAS com a redução do número de vagas para concessão dos referidos adicionais.

Impende ressaltar que a presente proposta tem por escopo a atualização do valor do Regime Adicional de Serviço - RAS, referente aos Policiais Civis pertencentes à Secretaria de Estado de Polícia Civil sem que ocorra incremento de despesa.

Saliente-se que para a atualização do valor constante do parágrafo 7º, do artigo 3º do Decreto Estadual nº 43.538, de 3 de abril de 2012, foi utilizado o percentual de 48,0414%, equivalente ao IPCA acumulado no período de abril de 2012 até dezembro de 2018. Ressalta-se que não haverá alteração do valor anual despendido atualmente, qual seja, o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), tendo em vista que para suportar o acréscimo do valor de cada RAS concedido, haverá a redução do número de vagas para concessão dos referidos adicionais, havendo, assim, uma compensação do aumento do valor pretendido.

(...)

Informo ainda que, fazendo um estudo da utilização do RAS, com o valor atual, durante um mês na SEPOL, temos a seguinte proporção:

EFETIVO MÉDIO/MÊS = 2.000 POLÍCIAS	CATEGORIA DE RAS	PERCENTUAL
13 DELEGADOS	A	0,65%
1.777 POLÍCIAIS NÍVEL	B	88,85%
210 POLÍCIAIS NÍVEL	C	10,50%

Com o valor proposto teremos a seguinte proporção da utilização do RAS/MÊS:

EFETIVO MÉDIO/MÊS = 1.040 POLÍCIAS	CATEGORIA DE RAS	PERCENTUAL
7 DELEGADOS	A	0,67%
924 POLÍCIAIS NÍVEL	B	88,85%
109 POLÍCIAIS NÍVEL	C	10,48%

5) Conclusão:

Do exposto, observa-se a viabilidade financeira e jurídica para aplicação da correção de 48,0414%, com base na inflação acumulada, calculada pelo IPCA, nos valores constantes do parágrafo 7º, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 43.538, já que a aludida atualização de valor pode ser perfeitamente compensada com a redução do número de vagas dos referidos adicionais, além de acarretar melhora significativa na atividade investigativa nas áreas de maiores índices de criminalidade, o que resulta numa maior sensação de segurança à sociedade fluminense.”

II - Do Regime de Recuperação Fiscal - Lei Complementar nº 159/2017

Antes de adentrarmos no caso concreto em análise, é salutar mencionarmos a finalidade da promulgação da Lei Complementar nº 159/2017.

O Regime de Recuperação Fiscal instituído pela mencionada lei complementar tem por objetivo equilibrar as contas públicas estaduais, por meio da implementação de medidas emergenciais e de reformas institucionais. Além disso, está fundado nos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da Administração Pública, previstos no §1º, do artigo 1º da LC nº 159/2017.

No Parecer nº 2/2017/Gab/CGU/AGU, a Consultoria-Geral da União bem esclarece sobre os objetivos que orientaram a edição da Lei Complementar nº 159, de 2017, nestes termos:

“10. O Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, tem como objetivo principal corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas de entes estaduais em situação de grave crise de liquidez e insolvência.

11. Durante o período de recuperação fiscal são assegurados benefícios e facilidades fiscais aos entes federados habilitados ao regime, para que possam reorganizar suas finanças de forma a propiciar que a atividade financeira do Estado se torne sustentável e equilibrada.

(...)

13. Como ressaltado na Exposição de Motivos nº 16/2017, do ponto de vista fiscal esses benefícios visam "dar ao Estado espaço necessário para renegociar seus passivos, ajustar suas contas e voltar às exigências da Lei", pois "Estados que estejam em tal situação dificilmente conseguiriam reorganizar suas finanças sem contar com instrumentos auxiliares que lhes permitissem reequacionar seus passivos e fluxos de pagamento.”

Importante capítulo e de atribuição exclusiva deste Conselho Supervisor é o de monitoramento das vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 e que, não tergiversa sobre as vedações, não abre espaço para justificativas do Estado. O disposto no artigo 13 é cristalino ao afirmar que o Regime de Recuperação Fiscal será extinto se o Estado descumprir as vedações previstas no Capítulo V da lei complementar.

Dessa forma, faz-se importante mencionar o contido nos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 159/2017, que dispõem:

“Capítulo V - Das Vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal

Art. 8o São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste, ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;

(...)

Art. 13. São causas para extinção do Regime de Recuperação Fiscal o descumprimento pelo Estado:

I - das vedações de que trata o Capítulo V;”

Por outro lado, existe previsão normativa no art. 27 do Decreto nº 9.109/2017 que trata da possibilidade de compensação dos efeitos financeiros da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal.

Sobre o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional suscitou questões acerca do tema à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que exarou o Parecer nº 334/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, assim se manifestando às perguntas proferidas:

“24. Diante do exposto, passa-se a responder as questões apresentadas pela STN.

24.1 É possível adotar medida compensatória no caso de descumprimento das vedações a que se refere o art. 8º da LC nº 159/17? Se sim, quais são os tipos de compensações dos efeitos financeiros da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal que poderiam ser realizadas pelo Estado? Esta Procuradoria entende, a partir da análise da presunção de legalidade do Decreto nº 9.109, de 2017, que é possível que sejam realizadas as compensações financeiras mencionadas no art. 26 do ato normativo regulamentado. Todavia, é de se reconhecer que o Decreto nº 9.109, de 2017, é silente sobre a natureza e as balizas da referida compensação. Portanto, entende-se que a análise deverá ser realizada caso a caso à luz dos princípios que regem o Regime de Recuperação Fiscal, bem como os princípios que envolvem a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como ponto norteador o cumprimento das metas do Plano de Recuperação e a trajetória ascendente de melhoria da situação fiscal do ente subnacional. Isso significa que a compensação financeira não pode desnaturar o Plano de Recuperação, nem infirmar o cumprimento das metas já estabelecido.

24.2 Deverá existir relação entre a natureza da vedação não observada e o tipo de compensação que deve ser feita pelo Estado? Explica-se: caso o descumprimento se refira a gastos/despesas de natureza obrigatória, eventual compensação deverá observar a mesma natureza? Nesse ponto, é de se repetir que o Decreto nº 9.109, de 2017, é silente e não é possível extrair, a partir das normas postas, a relação entre a natureza da vedação e o tipo de compensação a ser efetuada. Mas, como dito no item 24.1, a compensação não pode, de forma alguma, infirmar o cumprimento das metas ou desnaturar o Plano de Recuperação do ente, devendo estar em linha com a principiologia do RRF.

24.3 *As compensações que o Estado apresentar devem ser aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda? Ou devem ser encaminhadas ao Presidente da República, após manifestação preliminar do Ministério da Fazenda? A Lei Complementar nº 159, de 2017, e o Decreto nº 9.109, de 2017, não atribuem competência ao Ministro da Fazenda para manifestar-se sobre as compensações financeiras tratadas no art. 27 do ato regulamentar. Na verdade, é possível extrair que esta competência foi atribuída ao Conselho de Supervisão, uma vez que é este órgão o responsável por acompanhar a execução do Plano de Recuperação e notificar o Governador e as demais autoridades em caso de verificação da ocorrência de uma vedação (art. 26, do Decreto, bem como representar ao Ministro de Estado da Fazenda pela exclusão do Plano, no caso de não cumprimento da compensação (art. 28 do Decreto). A partir do despacho das normas regulamentares, entende-se que o Ministro da Fazenda vai ser instado a se manifestar quando não cumprida a compensação financeira, e sobre a manutenção do ente no RRF, e não de forma prévia autorizando eventual compensação. Entender de forma contrária seria atribuir competência ao Ministro da Fazenda não prevista em lei.*

24.4. *Os desvios positivos das projeções do Plano de Recuperação Fiscal podem ser considerados como medidas de compensação pela não observância das vedações: Diante do que foi exposto acerca da extensão do conteúdo principiológico do RRF, bem como da profundidade e seriedade com que o Plano de Recuperação deve ser construído, aprovado, implementado e monitorado, com a finalidade de equilibrar as contas públicas do Estado, para que este atenda a sua função institucional em prol da população, não é possível entender que desvios positivos das projeções ou performance acima do previsto nas medidas de ajuste (24.5) podem representar fonte para o compensação financeira ora tratada. O bom resultado do plano, com o atingimento das metas acordadas, e sua eventual superação, não representa um “extra” a disposição do Estado para que utilize como melhor lhe aprouver, ou até mesmo para compensar uma vedação. Esse eventual resultado superavitário das ações do Plano de Recuperação deverá ser reintegrado ao próprio Plano para que o Estado, o quanto antes, possa cumprir todas as suas metas. Essa é a teleologia do art. 12, inc. I da Lei Complementar nº 159, de 2017, que indica que o RRF será encerrado quando o Estado atingir suas metas. Quanto mais cedo o Estado recuperar suas contas e sua saúde financeira, melhor para todos os envolvidos, desde a sociedade local, até a própria União que concedeu redução extraordinária de suas dívidas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, durante a vigência do RRF.*

24.5 *Medidas de ajuste que já estão previstas no Plano de Recuperação Fiscal podem ser consideradas como medidas de compensação pela não observância das vedações, em especial, se a performance da medida originalmente pactuada for superior às projeções originais? Ver resposta ao item 24.4*

24.6 *É possível relacionar as compensações do art. 27 do Decreto nº 9.109, de 27 de maio de 2017, e aquelas previstas nos arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000? É possível relacionar a compensação financeira do art. 27 do Decreto nº 9.109, de 2017, com as regras previstas na LRF. Todavia, é preciso alertar que o Decreto referido é silente nos detalhes para a implementação da compensação ora tratada, que deverá ser analisada e decidida caso a caso à luz da própria LRF, mas também, e principalmente, levando em conta a finalidade e os objetivos do RRF, bem como as metas traçadas no Plano de Recuperação do ente subnacional, para que reste certo que os atos que serão compensados financeiramente não afetarão as metas e os resultados do Plano de Recuperação.”*

III - Da análise do Decreto nº 46.646, de 2 de maio de 2019, que disciplina o reajuste de gratificação aos seus servidores da Polícias Civil, e respectiva Nota Técnica nº 001/2019 que a fundamenta, em face à Lei Complementar nº 159/2017 e ao Decreto nº 9.109/2017

Primeiramente, cabe destacar que o mencionado Decreto Estadual reajusta em aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) a gratificação denominada Regime Adicional de Serviço.

Importante ressaltar que o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar nº 159/2017 veda a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste, ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos ou entidades.

Em complemento, o Decreto nº 9.109/2017 prevê no art. 27 que na hipótese de não adoção das providências necessárias à observância do disposto na Lei Complementar nº 159/2017, o Governador será instado a compensar os efeitos financeiros da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal, no prazo de trinta dias.

Entretanto, já no bojo do normativo, o Governador do Estado do Rio de Janeiro ressalta que as Secretarias de Estado da Casa Civil, de Fazenda, e da Polícia Civil deverão adotar medidas necessárias para compensar os efeitos financeiros da majoração dos valores da gratificação e atender as exigências do Regime de Recuperação Fiscal.

Para tanto, foi enviado ao Conselho processo administrativo eletrônico no qual consta Nota Técnica nº 001/2019 oriunda da Polícia Civil, na qual prevê a forma de compensação financeira, de acordo com o normativo acima.

Sobre a justificativa apresentada pela Polícia Civil infere-se que a majoração da gratificação será compensada com a diminuição de servidores que irão recebê-la, conforme consta no tópico “4) Compensação do Aumento do Valor do RAS com a redução do número de vagas para concessão dos referidos adicionais”.

Ademais, informa que não haverá alteração do valor anual despendido atualmente, qual seja o montante de R\$ 30 milhões, apresentando, também, o histórico de gastos com a gratificação de maio/2018 a fevereiro/2019 perfazendo montante total de R\$ 23.148.488,14.

Tendo em vista que o Conselho é o órgão competente para analisar as compensações dispostas no art. 27 do Decreto nº 9.109/2017, é importante tecer algumas considerações sobre a proposta apresentada no mencionado documento oriundo da Polícia Civil.

Primeiramente, entendemos que para se concretizar uma análise pormenorizada de hipótese de compensação financeira, não se pode perder de vista a importância de se verificar a *performance* das medidas do Plano de Recuperação Fiscal do Estado.

De acordo com o Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF, desde junho/2018 o CSRRF solicita ao Estado do Rio de Janeiro a atualização das projeções de seu Plano de Recuperação Fiscal para que possa concluir se as medidas pactuadas são aptas a recuperar a saúde financeira do estado em recuperação, ao final da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, visto que várias das medidas pactuadas no Plano original não se realizaram e que as projeções prescindem de atualização.

Até o presente momento ainda não foram encaminhadas ao Conselho as planilhas atualizadas para que se possa comprovar o solicitado.

IV – Conclusão

Em que pese a impossibilidade atual de verificação completa do Plano de Recuperação Fiscal, a solicitação de compensação financeira do incremento da vantagem ocorrer na diminuição dos servidores aptos a recebê-la pode ser considerada como medida passível de ser aceita pelo Conselho, caso sejam apresentadas as seguintes comprovações:

- Relatório mensal com a relação dos valores pagos, com a respectiva matrícula e nome do beneficiário, desde o início da majoração até o fim da vigência do Regime de Recuperação Fiscal e que a documentação possa ser verificada pelo Conselho a qualquer tempo;
- Que o montante anual não ultrapasse a média do valor apresentado na Nota Técnica nº 001/2019, ou seja, **R\$ 27.778.185,70 (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos);**

- Que este seja o montante anual pago a título de gratificação RAS até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

Documento assinado eletronicamente

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Conselheiro

Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes

Conselheira

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 21/05/2019, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 21/05/2019, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 21/05/2019, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2383289** e o código CRC **FA134FB0**.